

Registro: 2018.0000945052

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023302-85.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, é apelado REVISTA AMAZÔNIA (EDITORA CÍRIOS S/C LTDA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

### MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 0889

APELAÇÃO Nº: 1023302-85.2017.8.26.0506

APELANTE: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

APELADO: REVISTA AMAZÔNIA (EDITORA CÍRIOS S/C LTDA)

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Apelação. Ação cominatória c.c. indenizatória. Direito autoral. Fotografia. Dano moral e material. Veiculação de trabalho fotográfico produzido pelo autor sem seu consentimento. Sentença de improcedência. Irresignação do autor parcialmente procedente. Proteção legal da imagem (art. 7°, VII, Lei 7.610/98). Dever de indenizar que exsurge da vantagem não recebida pelo uso de obra, não se exigindo mais do que a própria publicação desautorizada para verificá-lo, cuja prova se encontra fartamente reproduzida nos autos. Fixação da indenização por dano material, assim como da indenização por dano moral, em R\$1.500,00. Pedido de veiculação da autoria da fotografia em jornais de grande circulação afastado. Pedido de abstenção de uso da fotografia, sob pena de multa diária, acolhido. Astreintes fixadas em R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento.

### I -RELATÓRIO

Trata-se de recuso de apelação em face da r. sentença de fls. 407/416, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação cominatória c.c. indenizatória ajuizada por **Giuseppe Silva Borges Stuckert** em face de **Revista Amazônia (Editora Círios S/C Ltda.)**, decorrente da veiculação de trabalho fotográfico produzido pelo autor sem seu consentimento.



Apela o autor. Em apertada síntese, reitera os argumentos e pedidos na inicial, pleiteando a condenação da apelada ao pagamento de danos morais e materiais, assim como a se vê-la obrigada a divulgar a autoria da fotografia em jornais de grande circulação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

Recurso tempestivo, preparado, respondido e com oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

#### II - VOTO

A controvérsia recursal gravita em torno de se saber se há direito a indenização por danos material e moral em face de uso indevido de material fotográfico criado pelo apelante, bem como à divulgação da autoria da fotografia em jornais de grande circulação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

A petição inicial aponta o uso indevido de uma fotografia confeccionada pelo autor retratando o litoral alagoano. Não há controvérsia a respeito da autoria da fotografia, tampouco a respeito de sua utilização pela requerida, o que é suficiente à confirmação da ilicitude de sua conduta e, consequentemente, ao dever de indenizar o apelante, não importando o fato de que se tratou de mera reprodução automática de outro website, através de aplicativo denominado "WP-Robot".

Com efeito, o dano material exsurge da vantagem não recebida pelo uso de obra, não se exigindo mais do que a própria publicação desautorizada para sua ocorrência, cuja prova se encontra fartamente reproduzida nos autos.

Para se fixá-lo há que se perquirir acerca do valor médio recebido pelo autor por trabalho fotográfico, constatando-se ser ele de R\$1.500,00, conforme consta na inicial, fato que aqui ficou incontroverso, pois não impugnado especificamente na defesa, e não a importância de R\$2.000,00 indicada nas razões recursais.



O dano moral, por sua vez, possui previsão de reparação *ex vi legis*, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98, dispensando-se, em consequência, a prova da lesão. O *quantum* devido a tal título, contudo, deve considerar a gravidade da conduta perpetrada da apelada, que não gerou grandes repercussões. Por isso, conforme já tive oportunidade de decidir em caso similar envolvendo o apelante<sup>1</sup>, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 revela-se suficiente tanto à satisfação da lesão extrapatrimonial, quanto à coibição para que a apelada não reincida na conduta.

De se ressaltar, por oportuno, que em diversos outros processos similares a este, o apelante obteve a título de indenização por dano moral valor igual ou muito próximo ao aqui aquilatado (R\$1.500,00 para o dano moral por uso de foto, e o mesmo valor para o dano material - Ap. 1042798-08.2014.8.26.0506, Rel. Des. Enio Zuliani, j. em 27.02.2018 pela C. 30ª Câm. – apelante: Construtora Brascon Ltda; apelado: Giuseppe Silva Borges Stuckert; R\$ 1.000,00 por dano moral por uso de foto, Ap. 1034070-27.2017.8.26.0100, Rel. Des. Donega Morandini, j. em 21.08.2018 pela C. 3ª Câm. – apelante: Giuseppe Silva Borges Stuckert, apeladas: Hm Tour Santos Viagens e Turismo Ltda. - ME e outra).

Portanto, fixo a indenização por dano material na importância de R\$1.500,00, referente ao valor médio de um trabalho fotográfico realizado pelo autor, com atualização monetária a partir deste julgamento e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data citação; e a indenização por dano moral também em R\$ 1.500,00, com atualização desde arbitramento, e juros de mora, nos termos da Súmula 54 do STJ, desde o evento danoso.

Todavia, não merece agasalho o pleito cominatório de divulgar a autoria da fotografia em jornais de grande circulação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, pois, na esteira do já decidido por este Tribunal, "no caso em espécie, a divulgação se deu no site da ré e ficou restrita aos interessados pela compra do pacote turístico, não fazendo qualquer sentido a pretensão de que a autoria da fotografia

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AP 1016098-87.2017.8.26.0506



nº seja esclarecida em iornais de grande circulação" (Apelação 1025036-42.2015.8.26.0506, Rel. Des. Fábio Podestá). Com efeito, "tal dispositivo guarda relação com os direitos morais previstos nos incisos I e II do art. 24 da LDA de o autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, direitos estes inalienáveis. Contudo, diante do tempo decorrido e da circulação restrita dos periódicos, a sentenca reconhecendo a autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação de circulação" publicação em jornal de grande (Apelação 9095305-77.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

Acolhe-se, contudo, o pedido de abstenção de uso da fotografia *sub judice*, assim como de arbitramento de multa diária, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), caso descumprida referida determinação, na medida em que assiste ao autor o direito de "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (art. 12, Código Civil).

Destarte, o recurso merece parcial provimento.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: a) fixar a indenização por dano material na importância de R\$1.500,00, com atualização monetária desde a data deste julgamento e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; b) fixar a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde a data deste julgamento, e incidência de juros moratórios de 1% desde o evento danoso; e c) determinar à apelada a abstenção do uso do material fotográfico, sob pena de multa diária estabelecida em R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais).



Por derradeiro, dou por expressamente debatidos todos os dispositivos legais e constitucionais veiculados na análise deste recurso, considerando que não cabe ao julgador o enfrentamento de todas as teses articuladas pelas partes.

### MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO Relator